



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500198-04.2023.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LINDINALVA MUNIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL n. 1500198-04.2023.8.26.0536

Comarca: SÃO VICENTE

Apelante: LINDINALVA MUNIZ DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32060

APELAÇÃO. Furto simples agravado por ter sido praticado contra pessoa idosa. Recurso defensivo. Pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Circunstâncias do furto, praticado no interior de transporte coletivo e natureza do objeto da subtração (uma carteira contendo dinheiro, ainda que em pequena quantidade (R\$26,00), além de documento de identidade e cartão de transporte) que, aliados à reincidência específica da ré, revelam o alto grau de reprovabilidade de sua conduta, afastando a possibilidade de reconhecimento da insignificância. Insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Versão da vítima que merece credibilidade e foi corroborada pelo depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência, o qual afirmou ter ouvido do condutor do transporte coletivo que a ré é conhecida por praticar furtos naquela linha. Condenação mantida. Dosimetria. Correta exasperação da pena em razão dos maus antecedentes, da reincidência e da agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal. Reconhecimento da semi-imputabilidade da ré, com a redução da pena em 1/3. Ausência de justificativa para a não aplicação da redução no patamar máximo. Redimensionamento de rigor. Regime inicial semiaberto que não comporta alteração, tendo em vista as circunstâncias pessoais da ré. Detração inviável. Argumentos que justificaram a manutenção de regime mais gravoso que não são afetados pela subtração aritmética do tempo de prisão provisória da reprimenda total imposta. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 98 do Código Penal adequada ao caso da ré. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LINDINALVA MUNIZ DA SILVA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Barbosa Sales, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, que o condenou à pena de 01 ano e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 09 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 155, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, substituída a pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 ano, na forma dos artigos 97 e 98, ambos do Código Penal (fls. 284/289).

Em razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição da apelante por atipicidade da conduta por incidência do princípio da insignificância ou insuficiência de provas. De forma subsidiária, pretende maior redução em razão da semi-imputabilidade e o abrandamento do regime prisional fixado, inclusive pela aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal (fls. 302/314). Oportunamente, a Defesa se manifestou contrariamente à realização do julgamento virtual (fls. 338).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 318/325).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Felipe José Zamponi Santiago, opina pelo não provimento do apelo (fls. 341/346).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante foi condenada pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 11 de janeiro de 2023, por volta de 10h20, a bordo do coletivo linha 21, que transitava Rua Frei Gaspar, sentido Tancredo, na cidade de São Vicente, subtraiu, para si, uma carteira contendo RG, cartão transporte e a quantia de R\$ 26,00, em espécie, pertencentes a Aristóteles José de Almeida, maior de 60 anos de idade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo apurado, a vítima estava a bordo do coletivo quando a acusada embarcou e passou a andar cambaleando, encostando e se segurando nos demais passageiros, momento em que subtraiu a carteira que estava no bolso traseiro da vítima, colocando-a em sua bolsa. Antes de desembarcar, a vítima percebeu a falta de sua carteira e, tendo suspeitado do comportamento da acusada, aproximou-se e abriu a bolsa dela, encontrando o bem furtado. A vítima conteve a acusada até a chegada dos policiais militares, que a revistaram, encontrando em poder dela o documento de identidade de Josefa Ferreira dos Santos, produto de furto em 19.12.2022 (BO 3402/2022 – fls. 38/39). Durante o procedimento, a acusada, bastante alterada e aparentando estar alcoolizada, debatia-se, acusando os policiais de agressão. Verificou-se, ainda, que ela era procurada por crime de furto, cometido na cidade de Santos, em 07.11.2022 (autos n. 1503610-79.2019.8.26.0536) (págs. 36/37).

Inviável o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, as circunstâncias do furto, praticado no interior de transporte coletivo e a natureza do objeto da subtração - uma carteira contendo dinheiro, ainda que em pequena quantidade (R\$26,00), além de documento de identidade e cartão de transporte, objetos que poderiam ser utilizados para outros crimes -, revelam a reprovabilidade do comportamento.

Em caso semelhante, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO E OBJETO DA SUBTRAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciados esses requisitos, não havendo razões para modificar o entendimento da Corte de origem, que destacou, de forma fundamentada, o contexto e a natureza do objeto da subtração, em que pese ao valor atribuído à res furtivae. Com efeito, elucidou a forma qualificada do delito (mediante fraude), o fato de ele ter sido perpetrado no interior de transporte coletivo, bem como estarem, entre os bens furtados, 2 cartões bancários e 1 documento, que têm potencialidade lesiva para ensejar a prática de outros crimes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Não bastassem tais considerações, observo que a apelante é reincidente e registra maus antecedentes por furto (fls. 45/49), o que revela a sua tendência à prática de crimes patrimoniais e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim como as circunstâncias do fato ora analisado, evidencia um maior grau de reprovabilidade de seu comportamento, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos termos pleiteados ou, ainda, do privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal.

No mais, não há que se cogitar acerca de insuficiência de provas.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 06), pela fotografia acostada aos autos (fls. 14), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é incontestada.

Na fase inquisitorial, a apelante optou por permanecer em silêncio (fls. 10). Em juízo, contudo, negou a autoria. Disse que é alcoólica há muitos anos e que estava sob o efeito de álcool no dia dos fatos (mídia digital).

Nada obstante a negativa da acusada, o ofendido foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que suspeitou do comportamento da ré, que agia de forma diferente de outros passageiros. Quando percebeu que sua carteira não estava mais em seu bolso, abriu a bolsa da ré e viu que o objeto estava lá. Ela quis reagir e por isso chamou a Polícia. Disse, ainda, que ela parecia estar embriagada (mídia digital).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corroborando a versão da vítima, a testemunha Caio Ariel Rocha de Souza, policial militar, relatou que sua equipe foi acionada via COPOM para atender uma ocorrência de tentativa de furto. Chegando no local, a vítima disse que a acusada havia pegado a carteira dele com documentos e dinheiro. Acrescentou que inicialmente ela se apresentou como Josefa, mas depois ela forneceu sua verdadeira identidade e verificaram que ela era procurada da Justiça. Disse, por fim, que ela admitiu o furto e que a carteira ainda estava na bolsa da ré (mídia digital). Referida testemunha, quando ouvida na Delegacia de Polícia, ainda afirmou que o motorista do ônibus havia sido dispensado por não ter visto o fato, mas chegou a dizer aos policiais que a ré é “velha conhecida” por praticar furtos na linha (fls. 07).

Ressalte-se que não há razão para se desqualificar as palavras da vítima, principalmente porque se mostraram em consonância com os demais elementos probatórios coligidos sob o crivo do contraditório. Em verdade, o único interesse por ela revelado foi o de colaborar com a busca da verdade real, de modo que nenhum motivo teria para prejudicar injustamente a acusada, que sequer conhecia.

Sobre o assunto, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos.

3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Em suma, o conjunto probatório fornece elementos seguros acerca da responsabilidade penal da apelante pelo crime que lhe foi imputado, não deixando o menor espaço para o *non liquet*.

Sendo assim, a manutenção da condenação da apelante é medida de rigor, não se podendo cogitar em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, agiu com acerto o i. magistrado sentenciante ao fixar a pena da apelante 1/6 acima do piso, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes por ela ostentados, todos por furto (Processos n. 0000532-21.1992.8.26.0562 — pena extinta em 10.07.1998 - fls. 45/46; Processo n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0016717-80.2005.8.26.0562 – trânsito em julgado em 17.01.2007 – fls. 46/47 e 67; e Processo n. 3001636-59.2013.8.26.0562 – trânsito em julgado em 11.02.2016 e pena cumprida em 27.06.2017 – fls. 48).

Na segunda fase, também de forma escorreita, tendo em vista as agravantes da reincidência (Processo n. 1503610-79.2019.8.26.0536 – furto – trânsito em julgado em 07.04.2022 – págs. 47/48) e do crime cometido contra pessoa idosa (artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal), houve nova exasperação, em 1/3, resultando a pena intermediária em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira e última fase, reconhecida a semi-imputabilidade da apelante (laudo pericial de fls. 236/248), na forma do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, a pena foi reduzida em 1/3. Ocorre que o i. sentenciante não justificou a aplicação do redutor no patamar mínimo previsto pela legislação, de modo que cabível a redução em maior extensão. Sendo assim, aplicada a causa de diminuição de pena em 2/3, torna-se definitiva a pena imposta em 06 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 4 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A despeito da reduzida pena aplicada, as circunstâncias pessoais desfavoráveis, reveladas pelos maus antecedentes e pela reincidência específica da acusada, recomendam a manutenção do regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c” e artigo 33, § 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale registrar que a detração penal não se confunde com a progressão de regime, na medida em que o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal¹, dispõe que, quando da prolação da sentença condenatória, o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de determinação do regime inicial para o cumprimento da pena, e não de progressão de regime, mesmo porque a sobredita progressão é instituto próprio da execução penal e os requisitos autorizadores do benefício devem ser analisados pelo magistrado competente para tanto.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. RÉU REINCENTE. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado.

2. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.

3. No caso, mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da reincidência do réu. Precedentes.

¹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.834.978/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

No presente caso, ainda que seja considerado o tempo de prisão provisória do acusado, inviável a fixação de regime menos gravoso, notadamente em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis (réu que é reincidente por furto e registra outras condenações anteriores geradoras de maus antecedentes), argumento que não seria afetado pela subtração aritmética do tempo de prisão provisória da reprimenda total imposta.

Por fim, diante da semi-imputabilidade da ré, confirma-se a substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 ano, nos termos do artigo 98 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a LINDINALVA MUNIZ DA SILVA para 06 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 04 dias-multa, no valor unitário mínimo, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator